

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I ----- 18 / 22

Estabelece Diretrizes para a elaboracao do Orcamento Programa para o exercicio de 1993 e dá outras providencias.

A Camara Municipal de Campos Altos-MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - A Lei Orcamentária do exercicio de 1993, será elaborado de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonancia com os princípios estabelecidos na Constituicao Federal, na Constituicao Estadual, na Lei Organica do Municipio e na Lei 4.320/64, de 17 de Marco de 1964, no que couber.

Art. 2o - A previsao da Receita far-se-á tendo por base:

I - A atualizacao da planta de valores dos imóveis para a projecao do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - A atualizacao do cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza (ISSQN) e, à projecao dos valores, com base nas Receitas realizadas no exercicio anterior ao da elaboracao da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflacao;

III - A atualizacao dos valores do Imposto sobre a Transmissao "Inter-Vivos" de Bens Imóveis (ITBI), aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflacao do periodo;

IV - A atualizacao dos valores arrecadados, pertinentes ao Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), levando-se em conta o aumento resultante da ampliacao da frota de veiculos.

Parágrafo Unico - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ao os mesmos critérios de atualizacao dos valores resultantes de Impostos.

Art. 3o - As Receitas procedentes de Transferencias Constitucionais, originárias das outras esferas do Governo, adotar-se-ao os seguintes critérios:

I - As projecoes de valores a que se referem os Incisos II e III, do Artigo 158, da Constituicao

Ronaldo José Bueno

Alfredo
Paulo Dias do Costa
Dina
B. Santos
Secretaria de Ronaldo Bueno

PREEFEIURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das Transferências aludidas nos artigos 158, Inciso IV e 159, Inciso I da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Governo do Estado de Minas Gerais e comunicadas ao município.

III - O valor da quota parte a ser repassada ao município, nos termos do Artigo 159, Parág. 3o, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158, IV, mencionado no Inciso II, deste Artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no Inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7o mes do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4o - Os órgãos componentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de Contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Art. 5o - A lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Parág. 1o - Os recursos destinados ao Desenvolvimento do Ensino serão de, no mínimo, 25% (Vinte e Cinco por cento) das Receitas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda dos Impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos Incisos I, II e III do Artigo 150, da Constituição do Estado;

III - Receitas Transferidas, nos termos do Artigo 158, Incisos I e II, da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no Artigo 159, Inciso I, letra b, combinado com o artigo 34, parágrafo 2o, Inciso III, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - Transferência da União a que se refere o Inciso V, do Artigo 153, da Constituição Federal.

Ronaldo José Benício

Relatório:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parag. 2o - Os recursos mencionados no parágrafo anterior, serao aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental.

Parag. 3o - Os Sistemas de Saúde, de Assistencia Social e de Protecao ao Meio Ambiente terao preferencia na distribuicao de recursos nao comprometidos por disposicoes constitucionais.

Art. 6o - O Orcamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdencia Social, de modo a evitar as sancões previstas no Artigo 160, e seu Parágrafo Unico, da Constituicao Federal.

Art. 7o - O Orcamento assegurará recursos destinados à atualizacao de sua Dívida Fundada Interna, em atendimento ao disposto no Artigo 35, Inciso I, da Constituicao Federal.

Art. 8o - Os recursos destinados ao Desenvolvimento do Ensino, referidas no Artigo 5o, desta Lei, poderao ser aplicados em conformidade com o Artigo 213, da Constituicao Federal, em consonancia com o disposto nas Instrucoes Normativas 02 e 04/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9o - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 5o, 6o e 7o hajam sido efetivadas.

Art. 10 - A concessao de Subvencoes Sociais, obedecerao, rigorosamente, às normas instituidas na Lei Federal 4.320/64, Artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei do Orcamento poderá conter autorizacao ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 100% (cem por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Unico - Os recursos necessários à abertura de creditos referida no artigo, correrao à conta de anulacoes parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponiveis.

Art. 12 - Tao logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadacao e a sua incorporacao ao Orcamento far-se-á nos estritos termos da Lei Federal 4.320/64.

Parag. 1o - O projeto de lei encaminhado à Camara de Vereadores solicitando a adicao do excesso de

Ronaldo José Gomes

Ronaldo José Gomes

João Paulo da Costa

Dica

Ribeiro
S. Santo

Vicente de Paulo Matos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

arrecadacao ao Orcamento Vigente, será acompanhado de:

I - Comparativo, mes a mes, da Receita prevista com a arrecadada;

II - projecao da Receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendencia do exercicio, com base no valor realizado no mes em que haja verificado o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementacao das dotacoes aprovadas a à abertura de Créditos Especiais ao Orcamento Original;

IV - Quadro demonstrativo das dotacoes contempladas com o excesso de arrecadacao e dos Créditos Especiais, eventualmente, abertos ao orcamento primitivo.

Parág. 2o - O quadro referido no Inciso anterior conterà por Unidade Orcamentária, demonstracao de:

I - Código da Despesa, a nível setorial e economico;

II - valor de cada Dotacao aprovada na Lei de Orcamento;

III - Valor das anulacoes efetuadas;

IV - Valor das suplementacoes ocorridas;

V - Créditos Especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulacoes;

VI - Indicacao das dotacoes que serao beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadacao; e,

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orcamentario.

Parág. 3o - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada, em relacao à prevista.

Art. 13 - A Lei do Orcamento poderá conter, além da previsao da Receita, da fixacao da Despesa e da autorizacao referida no artigo 11, o seguinte:

Athas Campos dos Santos
Rafael
20/10/2011

DD
Dica

Ribeiro
B. Sant

Secretaria de Planejamento
Santos Dias da Costa
Ronaldo José Gomes

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Autorizacao para contratacao de Operacao de Crédito; e,

II - Autorizacao para Alienacao de Bens Imóveis.

Art. 14 - As Operacoes de Créditos serao contratadas obedecendo-se, sem prejuizo de outras exigencias previstas em Lei, os limites determinados no Artigo 167, Inciso III, da Constituicao Federal.

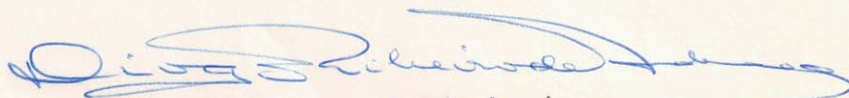
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 16 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG.,
em 22 de Junho de 1992

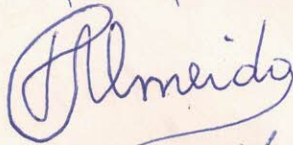
Aprovado em 12/11/1992

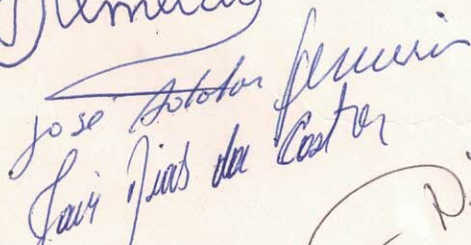
Projeto Lei N.º 18/92

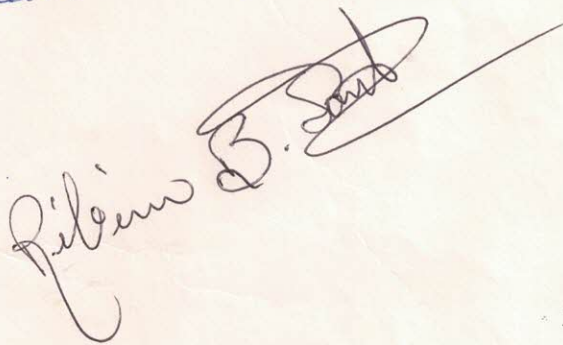

Diogo Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

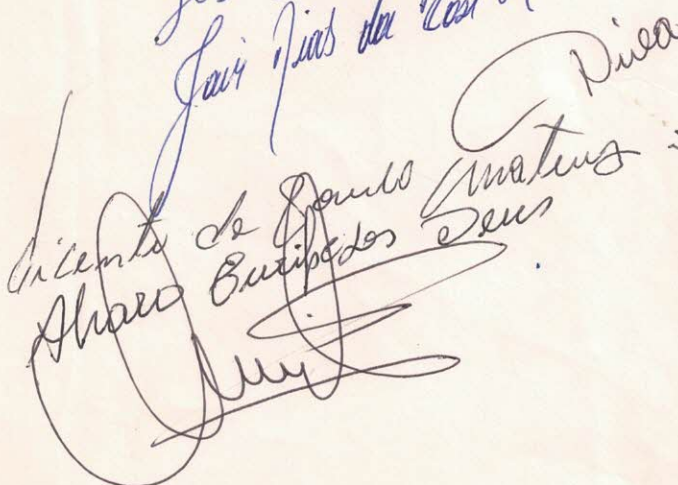

Hélio Olímpia da Paixão
Chefe Divisão de Fazenda


R. Soares: Ronaldo José Soares


Almeida


José Roberto Pereira
José Roberto Pereira


Wilson B. Silva


Vicente de Paulo Batista
Vicente de Paulo Batista


Câmara Municipal de Campos Altos
JESUS CARDOSO
Presidente
12 NOV 1992